



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Recurso nº. : 125.024
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.186

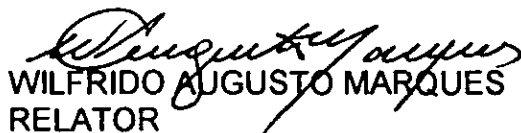
RESTITUIÇÃO – IRF RETIDO EM ALÍQUOTA ERRÔNEA - Na falta de provas que demonstrem a alegação do contribuinte de que o imposto fora pago a maior, eis que tributada a renda paga à pessoa jurídica aplicando-se alíquota diversa da estabelecida no artigo 647 do RIR/99, é de se indeferir o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : 106-12.186

Recurso nº. : 125.024
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou pedido de restituição alegando recolhimento indevido do IRF sobre Prestação de Serviço Autônomo, vez que o fizera empregando alíquota de 25%, quando o correto seria a de 1,5%, posto prestar serviço a pessoa jurídica. Anexou aos autos os documentos de fls. 3/23.

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o pleito sob o fundamento de que a recorrente não havia comprovado ter assumido o encargo financeiro do recolhimento, e tampouco demonstrado ser parte legítima para receber a restituição pleiteada, não fazendo jus, portanto, *"ao crédito do suposto recolhimento de IRRF efetuado a maior"* (fls. 27).

Da decisão proferida interpôs a contribuinte Impugnação (fls35/36), onde reconhece não ter colacionado aos autos a autorização do beneficiário para receber a restituição, requerendo a concessão de prazo para juntada posterior da referida autorização, com o fito de satisfazer o disposto no art. 166 do CTN.

Às fls. 45 colacionou o contribuinte autorização do Sr. Jerônimo Grechinski para receber a restituição *"do valor do Imposto de Renda recolhido indevidamente por ocasião do pagamento à empresa INDOOR PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., dos honorários devidos por força de Contrato de Prestação de Assessoria"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : 106-12.186

A DRJ de Curitiba-PR manteve a decisão guerreada, asseverando que no campo 14 do DARF de fls. 22 consta que o beneficiário do valor pago é o Sr. Jerônimo Grechinski (pessoa física), não tendo o contribuinte logrado comprovar que os honorários foram pagos a empresa INDOOR PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., também indicada no contrato de prestação de serviços, única hipótese em que o recolhimento teria sido efetuado a maior, haja vista a alíquota aplicável de 1,5% e não 25%. A confirmar o fato de que o pagamento foi feito a pessoa física e não a pessoa jurídica, segundo entendimento da autoridade julgadora, estão a autorização anexada aos autos, bem como a não coincidência entre o valor recebido pela INDOOR - base de cálculo - e a base de cálculo indicado no campo 14 do DARF anexado aos autos.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário (fls.55/64) aduzindo que:

- o motivo preponderante que ensejou o pedido de restituição foi exatamente o preenchimento e o recolhimento do valor incorreto do DARF e do IRRF, pelo que certamente não estaria correto o valor apontado no DARF no campo 14, sendo o que presente com a presente medida exatamente invalidar este DARF;
- no contrato de prestação de serviços firmado entre a contribuinte e a empresa INDOOR PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., restou claro que o contratado Jerônimo Grechinski somente prestaria seus serviços em caso de contendas judiciais, o que, efetivamente, não ocorreu;
- o montante pago à empresa INDOOR – base de cálculo - de fato foi indicado erroneamente no DARF, tanto que o recibo foi retificado e substituído por outro, no qual consta o valor que realmente foi pago à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : 106-12.186

empresa contratada, estando em perfeita consonância com o estabelecido no DARF de pagamento do IRRF;

- os documentos colacionados aos autos, DARF e recibo, constituem prova material de que o pagamento foi feito à empresa INDOOR e não ao Sr. Jerônimo Grechinski, *"todavia, afim de afastar qualquer dúvida ainda existente acerca deste tema, o recorrente está providenciando a Declaração de Imposto de Renda da Empresa INDOOR (...)"*..

Às fls. 94/96 peticionou a Recorrente requerendo a juntada aos autos de documentos que comprovam o recebimento pela empresa supra apontada dos honorários, quais seja, Declaração de Imposto de Renda e autorização para aproveitamento do crédito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN.

É o Relatório.

45/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : 106-12.186

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de deliberar sobre pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte à maior, pleiteado com fundamento na documentação de fls. 1/22. Alega a contribuinte que sobre a soma de R\$ 2.720.900,55 foi retido imposto de renda na fonte à alíquota de 25% quando o correto era 1,5%, por se tratar de valor pago a pessoa jurídica e não a pessoa física. Analisando a documentação apresentada a DRJ assim firmou posicionamento no título Fundamentação, item 10:

"A reclamante não comprova que o valor expresso no DARF de fl. 22, tenha sido, de fato, pago à empresa INDOOR e não ao Sr. Gerônimo Crechinski. Aliás, quem firma a autorização de fl. 45, que serviria à interessada poder pleitear o pagamento indevido, é o Sr. Jerônimo Grechinski, o que reforça a tese de que o mencionado pagamento, que motivou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, foi feito à pessoa física e não à pessoa jurídica. Veja-se, ademais, que de acordo com a cópia do DARF, a retenção foi feita sob o código 0588, de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício".

Com objetivo de superar a deficiência probatória apontada no trecho da decisão acima transcrita, a Recorrente juntou a DIPJ/1998 da INDOOR PARTICIPAÇÕES E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA., protocolada em 28.05.1998 (fls. 100/112), na qual destaca-se como receita percebida o valor de R\$ 2.722.701,68, fls. 103. Não é esta, entretanto, a soma constante do DARF de fls. 22, único



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : 106-12.186

documento que demonstra o recolhimento do imposto e que poderia ensejar o deferimento do pleito sob exame. Com efeito, no DARF se aponta como base de cálculo do imposto R\$ 2.720.900,55, diversamente, portanto, do valor declarado como recebido pela INDOOR, mantendo-se, assim, a controvérsia quanto ao beneficiário da quantia paga pela Recorrente e, por consequência, a validade do pedido de restituição perpetrado.

Desta forma, não restou comprovado o recolhimento a maior do imposto de renda na fonte, posto que não logrou o contribuinte demonstrar a identidade do valor recebido pela pessoa jurídica a título de honorários com a soma apontada no DARF de fls. 22, pelo que não restou caracterizado que o pagamento não foi feito a pessoa física e sim a pessoa jurídica, única razão suficiente para ensejar o deferimento do pleito de restituição.

Seria razoável propor a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para intimar a Recorrente a apresentar tal documento, todavia, esta providência de ordem administrativa poderia causar-lhe prejuízo irreparável, qual seja, a ocorrência da perda do direito de pedir.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES